



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.003127/00-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.000 – 3ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria Ressarcimento - Taxa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente (Substituto)

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Processo nº 11610.003127/00-10
Acórdão n.º **9303-003.000**

CSRF-T3
Fl. 260

Este recurso especial foi julgado em sessão de junho do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando Relatório, Voto e ementa preparados por ela, que reproduzo.

Relatório

Assim relatou o processo a dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, inciso II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº. 301-34.602, proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o dever da Receita Federal de restituir ao contribuinte os valores indevidamente pagos à título de Taxa CACEX, conforme ementa a seguir:

“TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) – RESTITUIÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA – COMPETÊNCIA DA SRF.

A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.690/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs, em 06/03/2009, recurso especial suscitando que o acórdão recorrido teria sido divergente do acórdão de nº 302-38386, proferido pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual teria entendido que pelo fato de a Taxa CACEX não ser tributo administrado pela Receita Federal, não caberia a sua restituição por este órgão, conforme ementa a seguir:

“TAXA CACEX, emolumento pago a título de ressarcimento de custo incorrido para a concessão de licença ou guia de importação. Não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – prazo para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ÔNUS DO ENCARGO. O art. 166 do CTN autoriza a restituição do tributo pago indevidamente a quem comprove ter suportado o ônus do pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Em despacho de admissibilidade de fls. 238/240¹, o i. Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF recebeu e deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 245/255 requerendo não fosse conhecido o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ou que caso o mesmo fosse conhecido, que lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

Voto

E estas as considerações que expendeu e que acompanhamos por unanimidade:

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, II do Regimento Interno, vigente à época de sua interposição, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A divergência consiste em determinar se a Secretaria da Receita Federal é ou não competente para restituir ao contribuinte os valores que este pagou a título de Taxa CACEX, a qual foi declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.

Primeiramente, importante considerar que a taxa CACEX foi instituída por meio da Lei 2.145/53, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, e, portanto, subsumida à competência da União. O pagamento de referida taxa era realizado por meio de DARF, conforme determinado pela IN SRF nº 89/88, ou seja, era realizado por meio de um documento de arrecadação cujas regras eram emanadas pela própria Receita Federal.

E, sendo a Receita Federal responsável pela administração desses recolhimentos, fato é que a mesma também é a responsável pela restituição dos mesmos, tendo, inclusive, sido nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça entendeu, conforme se verifica do Informativo de Jurisprudência nº 199 relativo ao período de 16 a 20 de fevereiro de 2004, o qual menciona o julgamento do Recurso Especial de nº 371.253, publicado no DJ em 07/03/2005, cuja ementa a seguir se transcreve:

¹ Todas as referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 - PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que

“o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido.”

Assim, reconheço a competência da Receita Federal para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação, razão pela qual voto no sentido de conhecer o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão

Processo nº 11610.003127/00-10
Acórdão nº **9303-003.000**

CSRF-T3
Fl. 264

CÓPIA